

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

RECEBI
Em 10/03/20 às 10:47 min
Nome: João Ma Pontz nº 915679

REPRESENTAÇÃO Nº 15, DE 2019

Representação do Partido dos Trabalhadores - PT, em desfavor do Senhor Deputado CORONEL TADEU. Imputação da prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

Representante: PARTIDO DOS
TRABALHADORES (PT)
Representado: Deputado CORONEL
TADEU
Relator: Deputado JOÃO
MARCELO SOUZA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de representação de autoria do Partido dos Trabalhadores (PT), por meio da qual são imputadas ao Deputado Coronel Tadeu (PSL/SP) condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, com base no art. 55, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 3º a 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Na petição inicial, o Representante alega que, no dia 19 de novembro de 2019, no corredor de acesso ao Plenário Ulysses Guimarães, o Deputado Coronel Tadeu teria praticado ato de racismo ao destruir parte da exposição intitulada "(Re)existir no Brasil: Trajetórias Negras Brasileiras", que celebrava o Dia Nacional da Consciência Negra.

Relata, ainda, que, após o episódio, o Representado "se dirigiu ao Plenário e recebeu os cumprimentos de outro Parlamentar".

Segundo aduz o Representante, a destruição de uma charge que denunciava a violência policial, de autoria de Carlos Latuff, “reforça as estatísticas de uma cultura racista e de violência diária contra a população negra”, ressaltando que “a violência cometida contra a exposição é um símbolo da violência contra a população negra”.

Assevera, por conseguinte, que a conduta praticada pelo Representado violou os ditames da Constituição Federal e da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que “institui o Estatuto da Igualdade Racial”, amoldando-se ao tipo penal previsto no art. 20¹ da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a qual “define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

Conclui o Representante que tais fatos configuram, em tese, hipótese de quebra de decoro parlamentar, razão pela qual postula a procedência da representação com a respectiva aplicação das sanções cabíveis ao Representado.

A Representação foi recebida por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aos 3.12.2019 e o processo foi instaurado no dia 11.12.2019, ocasião em que, após sorteio de lista tríplice, fui designado Relator do processo pelo Presidente deste Colegiado.

O Representado apresentou defesa prévia aos 12.2.2020, requerendo o arquivamento do feito por ausência de justa causa e atipicidade da conduta. Sustentou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, afirmando que “as imputações trazidas são vagas, distorcidas e genéricas”, e que não restou demonstrado “qualquer fato objetivo, ilícito, capaz de caracterizar minimamente, nem com muito esforço argumentativo, uma infração ética.”

No mérito, alegou estar acobertado pelo “manto da imunidade material parlamentar”. Argumentou que, por ocasião dos fatos, teria apenas exercido a prerrogativa constitucional de expor suas opiniões.

¹ Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (...)



Declarou, por fim, não ter praticado qualquer conduta atentatória à dignidade de seu mandato, rechaçando a acusação de racismo, que considerou descabida e infundada.

É o Relatório.

|| | || | || | || | || | || |



II – VOTO DO RELATOR

Compete a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, neste momento, manifestar-se sobre a aptidão e a justa causa da representação em análise, conforme dispõe o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Quanto à aptidão, observa-se que o Representante, partido político com representação no Congresso Nacional, é parte legítima para oferecer representação por quebra de decoro parlamentar, haja vista o disposto no art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

No caso em tela, a exordial foi subscrita pela presidente do Partido dos Trabalhadores (PT), Sra. Gleisi Hoffmann, pessoa devidamente autorizada para atuar em nome do referido partido político, na forma de seu estatuto.

Por sua vez, o Representado é detentor de mandato de Deputado Federal e se encontra em pleno exercício de suas funções, estando apto a ocupar o polo passivo da demanda.

A peça inaugural contém, ainda, a exposição detalhada dos fatos cuja apreciação se pretende.

Assim, a despeito do que alegou o Representado em sua defesa prévia, não há que se falar em inépcia da representação, uma vez que se encontram atendidos os requisitos formais exigidos nas normas de regência.

Passa-se, então, ao exame da configuração de justa causa, a qual consiste no suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação.

A justa causa se sustenta sobre três pilares: a) existência de indícios suficientes da autoria; b) prova da conduta descrita na inicial; e c) descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível).



Da leitura atenta da exordial, constata-se que a autoria e a materialidade dos fatos declinados na representação restaram devidamente demonstradas, por meio da juntada de imagens da charge destruída e dos cumprimentos recebidos pelo Representado após o ocorrido. Outrossim, em rápida pesquisa na internet, é possível visualizar vídeos² que registram o momento em que o Representado danifica a charge exposta no corredor do Plenário Ulysses Guimarães.

Quanto à tipicidade da conduta, é importante mencionar que, dentre as diversas acepções do conceito de decoro parlamentar, sobressai a ideia de conduta moral e juridicamente aceitável, decência, comportamento honesto e condizente com a função legislativa exercida.³

A quebra de decoro configura ofensa à moralidade institucional do Parlamento. Sobre o tema, oportuno trazer à baila as lições de Miguel Reale:

No fundo, falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (...) e falta de respeito e dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.⁴

De outro lado, a imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal, segundo o qual “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”, constitui prerrogativa dos membros do Congresso Nacional que visa a assegurar-lhes o pleno exercício do mandato.

Tal prerrogativa, contudo, não possui caráter absoluto. O Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Carta Magna, já asseverou que, muito embora a imunidade civil e penal do parlamentar tenha por objetivo

² Disponíveis em: <<https://www.youtube.com/watch?v=PYqJdW4cXq0>>, <<https://www.youtube.com/watch?v=exfO2djd1vg>>. Acesso em: 6 fev. 2020.

³ Cf.: ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. *Ética e decoro parlamentar no Brasil e nos EUA: integração dos institutos de controle para mudança social*. 2ª ed. Brasília: Entrelivros, 2007, p. 65.

⁴ REALE, Miguel. *Decoro parlamentar e cassação de mandato eletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p. 89.

viabilizar o pleno exercício do mandato, "o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político"⁵.

A imunidade material não autoriza o parlamentar a proferir palavras a respeito de qualquer coisa e de qualquer um, tampouco a praticar atos em dissonância com a dignidade deste Parlamento.

As prerrogativas conferidas pela Constituição Federal aos congressistas não podem ser utilizadas em benefício próprio, tampouco para beneficiar ou causar dano a outrem, mas, sim, em proveito da população.

Ausente o nexo entre a conduta praticada pelo Representado e sua atuação parlamentar, não merece prosperar a alegação de imunidade material parlamentar aventada em sede de defesa prévia.

Outrossim, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados elenca, em seus arts. 4º e 5º, as condutas atentatórias ou incompatíveis com o decoro parlamentar, cuja prática enseja a instauração de procedimento disciplinar e a consequente aplicação das penalidades descritas no art. 10. *In casu*, merecem destaque as seguintes condutas:

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

(...)

VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

(...)

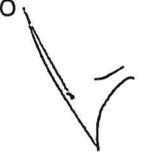
II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

(...)

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.

(...)

⁵ Pet 5647, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015.



Dentre os deveres fundamentais do Deputado, destaque-se a obrigação imposta no inciso II do art. 3º do citado diploma normativo, qual seja, a de “respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional”.

As condutas descritas na representação, caso venham a ser confirmadas, são amoldáveis às infrações supramencionadas, sem prejuízo de seu eventual enquadramento em tipos penais, pelo que não há que se falar em atipicidade da conduta.

Destarte, restando configuradas a aptidão e a justa causa da representação em comento, impõe-se o seu regular processamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **admissibilidade** da Representação nº 15, de 2019, com a conseqüente continuidade do feito, notificando-se o Representado para apresentação de defesa no prazo regimental.

Sala do Conselho, em de de 2020.


Deputado JOÃO MARCELO SOUZA
Relator